



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:

PL 151/2015 dos Vereadores Gilberto Natalini (sem partido) e Aurélio Nomura (PSDB)

PARECER Nº 1101/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DOC EM 24/08/2017, PÁGINA 60, COLUNA 01.

PARECER Nº 819/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DOC EM 30/05/2019, PÁGINA 122, COLUNA 02.

PARECER Nº 1555/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, PUBLICADO NO DOC EM 12/09/2019, PÁGINA 96, COLUNA 02.

PARECER Nº 435/2020 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DOC EM 02/07/2020, PÁGINA 74, COLUNA 02.

PARECER Nº 159/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 151/2015

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Natalini e Aurélio Nomura, visa estabelecer regramento para limpeza, desinfecção e vistoria de cisternas, caixas d'água e tubulações de água potável no âmbito do município de São Paulo, e revogar a lei municipal 10.770 de 08 de novembro de 1989.

Fica instituída a sistemática de limpeza por lavagem, desinfecção e vistoria de caixas d'água e tubulações de água potável em edifícios em geral, incluindo os de uso residencial, comercial, industrial, público e de organizações de todo tipo, e ainda os provisórios, como canteiros de obras e instalações para eventos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo que "além de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, exclui a previsão de revogação da Lei nº 10.770, de 08 de novembro de 1989, uma vez que ela já foi revogada expressamente em sua integralidade pela Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004 que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo. Além disso, acrescenta-se parágrafo ao art. 7º da propositura a fim de estabelecer o período temporal no qual será considerada a reincidência para aplicação das penalidades previstas."

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, por sua vez, solicitou informações ao Executivo e emitiu parecer favorável, também com substitutivo ("... verificamos que as informações do Executivo são procedentes e que suas sugestões de redação foram feitas no sentido do aprimoramento do projeto de lei em questão, razão pela qual adotamos as mudanças sugeridas numa nova redação mantendo os objetivos do projeto original").

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/04/2021.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Delegado Palumbo (MDB)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver. Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Ver. Fernando Holiday (sem partido) - Relator

Ver. Isac Felix (PL)

Ver. Janaína Lima (NOVO)

Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/04/2021, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.